

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Intervenção em área de preservação permanente — linha Barra da Taquara - Nova Itaberaba

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00005416-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado JANDIR LUIZ CREMONINI, portador do RG n. 265632, inscrito no CPF n. 692.874.819-20, com domicílio em Linha Barra Taquara, interior de Nova Itaberaba; 988194458 (WhatsApp); e NEURI CORRADI, portador do RG n. 3.862.329, inscrito no CPF n. 024.450.019.35, com domicílio em Avenida Independência, Edifício Neuri Corradi, 408, Centro, Nova Erechim, 98803-2925; doravante denominados compromissários,

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente será admitida na hipótese de utilidade pública (artigo 8º, §1º, da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2020.00005416-0, por meio do qual se constatou que o compromissário Neuri Corradi é proprietário de imóvel situado em Linha Barra da Taquara, interior de Nova Itaberaba (22J 314.058m E, 7.021501m N) e que no local houve a supressão de área de preservação permanente, mediante o uso de maquinário, área de 1.308 m², sem autorização do órgão competente;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação *in loco* da vegetação suprimida no imóvel situado em Linha Barra da Taquara, interior de Nova Itaberaba, melhor identificado nos autos, e a compensação ambiental pelos danos ambientais causados pelos compromissários;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: Os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1º, mediante a execução de projeto de recuperação da área degradada previamente aprovado pela Polícia Militar Ambiental, comprovando ao Ministério Público por relatório técnico no prazo de 180 dias.

Cláusula 3ª: Os compromissários pagarão compensação pelos danos ambientais no valor de R\$ 1.500,00, metade cada um, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, tudo no prazo de 30 dias;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 1.000,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 6ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 9 de fevereiro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Jandir Luiz Cremonini Compromissário

Neuri Corradi **Compromissário**



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó